

A. I. Nº - 232893.1114/02-0
AUTUADO - LUCIARA PEREIRA MIRANDA
AUTUANTES - MARIA ROSALVA TELES
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL
INTERNET - 09. 05. 2003

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0154-04/03

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Restou comprovado que o equívoco foi praticado pelo remetente das mercadorias. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 20/11/2002, exige ICMS, no valor de R\$1.231,68, acrescido da multa de 100%, por falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedente de outra unidade da Federação, por contribuinte com inscrição cancelada, conforme extrato do sistema INC – Informação do Contribuinte.

O autuado apresentou defesa tempestiva, fl. 24, solicitando o cancelamento do Auto de Infração alegando que a empresa remetente cometeu uma falha no seu cadastro de clientes, onde o correto seria extrair a nota fiscal em nome da empresa Luciara Pereira Miranda & Cia. Ltda, juntando declaração do Supervisor de vendas, que em seu entendimento não houve má intenção com o fisco e sim uma falta de atenção do faturista da remetente.

Na informação fiscal, fl. 29, a auditora designada acatou os argumentos defensivos e opinou pela improcedência do Auto de Infração.

VOTO

Analizando os elementos que instruem o PAF, constatei que a Nota Fiscal nº 078897, foi emitida em nome da autuada, Luciara Pereira Miranda, sendo as mercadorias apreendidas, pois o contribuinte encontrava-se com sua inscrição cancelada.

Em sua defesa o autuado apresentou uma declaração da empresa fornecedora reconhecendo que ocorreu um erro do faturista, tendo a auditora designada para prestar a informação fiscal acatado o documento apresentado, considerando que o autuado não concorreu para o referido fato.

Logo, entendo que o autuado não pode ser penalizado em função do equívoco do fornecedor, assim voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232893.1114/02-0, lavrado contra **LUCIARA PEREIRA MIRANDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de maio de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR